

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2004

Altera a Lei nº 10.054, de 07 de Dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

Autora: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Ricardo Trípoli

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir o estelionato no rol dos crimes que sujeitam o acusado ou indiciado à identificação criminal, modificando, para isso, a Lei nº 10.054/2000, que versa sobre o tema.

Alega a autora da proposta que têm sido constantes os casos de pessoas que passam horas ou dias presas ou que são cadastradas em serviços de proteção ao crédito em virtude da utilização de seus documentos por estelionatários, que fazem uso de documentos originais furtados ou falsificam outros. Daí a necessidade da identificação criminal dos estelionatários.

À proposição em epígrafe fora apensado o PL nº 6.893, de 2006, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que altera o art. 3º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a fim de que seja submetido a identificação criminal o civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas.

A reforma legislativa em destaque foi inicialmente distribuída para análise conclusiva desta Comissão, mas houve provimento da Presidência deferindo requerimento para que o projeto fosse à apreciação final do Plenário desta Casa, consoante determina o Regimento Interno (art. 24, II, “e” c/c art. 68, §1º, CF/88).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos não apresentam vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há problemas de juridicidade, estando a técnica legislativa adequada aos ditames da LC nº 95/98, salvo pela ausência de um artigo inaugural, em ambos os projetos, que delimita o objeto da lei. No mérito, consideramos que os projetos são merecedores do nosso apoio.

A Constituição Federal estabelece que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII). Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, que foi regulamentada pela Lei nº 10.054, de 2000.

A identificação criminal do indiciado consiste em sua submissão ao processo datiloscópico (tomada das impressões digitais), fundado na certeza de que não existem em duas pessoas saliências papilares idênticas, sendo que há classificação, por números e letras, das impressões digitais em arquivos, possibilitando comparação com as colhidas nos eventos criminosos.

Existem fundamentos científicos para a adoção da datiloscopia como principal meio de identificação criminal: **perenidade**, sendo que desde os seis meses de existência do feto até ocorrer a putrefação do indivíduo poderão ser verificadas as saliências papilares; **imutabilidade**, que significa que, uma vez formado, o desenho digital não mais se modifica; **diversidade**, significando que não existem dois dedos em que os desenhos

sejam coincidentes, e; **classificabilidade**, merece dizer que há possibilidade de classificação dos desenhos dentro de um reduzido número de tipos fundamentais e subtipos.

A Lei nº 10.054/2000 tem, por isso, caráter importantíssimo porquanto revela o interesse em preservar a garantia de perfeita identificação do indiciado/acusado. De um lado, estabelece mecanismos de segurança para a sociedade, interessada no processo do acusado, perfeitamente identificado, caracterizando uma **forma de defesa/controle social**; por outro, visa conferir garantia para a pessoa investigada.

Ou seja, do ponto de vista social há a certeza de que é ele o indivíduo que o meio social quer excluir, pelo menos temporariamente, de seu convívio; E aqui reside a conveniência de se incluir o estelionato e as ações praticadas pelas organizações criminosas dentre os motivos que obrigam à identificação criminal.

Na verdade, há uma omissão da lei, que previu a possibilidade de identificação criminal do acusado de crime de falsificação de documento público (art. 3º, I, *in fine*, da Lei nº 10.054/2000), mas deixou de incluir o estelionato. **Ora, a razão para a identificação criminal em ambos os casos é a mesma, pois se a lei considera temerário acreditar no documento de identidade civil apresentado pelo falsário, determinando a sua identificação criminal, o mesmo se aplica ao estelionatário.**

Além de ser inviável confiar na documentação apresentada pelo estelionatário, a pertinência de sua identificação criminal decorreria também do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.054/2000, que a permite quando “houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade”.

Mas, como estamos diante de restrição a um direito fundamental, a interpretação é restrita e necessita de previsão legal expressa, motivo pelo qual a alteração legislativa é indispensável.

Ademais, a jurisprudência admite até mesmo a restrição ao direito de liberdade do estelionatário, pelos mesmos motivos que justificam a sua identificação criminal, a saber¹:

“PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – ESTELIONATO – NECESSIDADE”

- A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, escorreita instrução criminal e aplicação da lei penal. No caso, sua decretação é justificada ante os inúmeros estelionatos cometidos pelo acusado, que utilizou-se de nomes e sobrenomes falsos, dificultando sua identificação e demonstrando sua inclinação para o crime.”

A identificação criminal daqueles que praticam ações relacionadas às atividades de uma organização criminosa é providência , de igual modo, louvável, vez que é interesse da sociedade identificar os colaboradores que atuam em nome dessas facções.

Do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva apontada e, no mérito, pela aprovação do **Projetos de Lei nº 3.182, de 2004 e do Projeto de Lei nº 6.893, de 2006**, com as **emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

2009 5469

¹ STJ, HC 18909-PR, 5^a T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.11.2002, p. 247.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2004

Altera a Lei nº 10.054, de 07 de Dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.893, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a fim de que seja submetido a identificação criminal o civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da identificação criminal do civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator